



Alpinópolis/MG, 05 de fevereiro de 2026.

Ofício n.º 019/2026

Senhor Presidente,

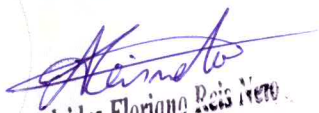
Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Ordinária n.º 008 2026, que institui o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC do Município de Alpinópolis/MG e dá providências.

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de Vossa Excelência.

Cordialmente,


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal


Atalcides Floriano Reis Neto
Câmara Municipal de Alpinópolis
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS
PROTOCOLO GERAL 22/2026
Data: 06/02/2026 - Horário: 14:41
Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.



PROJETO DE LEI N.º 008, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC do Município de Alpinópolis/MG e dá providências.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso das atribuições legais previstas no art. 85, incisos III, IV e IX, “c” da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC, constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Alpinópolis/MG, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Alpinópolis:

- I** - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II** - Fundo Municipal de Cultura;
- III** - Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC, instituído por lei própria;
- IV** - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do ISSQN e IPTU, conforme lei específica; e
- V** - outros que venham a ser criados;

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I** - agente cultural ou proponente: a pessoa física, grupo ou coletivo cultural sem personalidade jurídica, ou a pessoa jurídica com, ou sem fins lucrativos de natureza cultural, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;
- II** - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN que venha a transferir recursos mediante doação, patrocínio ou contribuição a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;
- III** - contribuição: transferência gratuita de numerário, sem ônus e em caráter definitivo, ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC;



IV - produto do projeto: o resultado do projeto, concretizado conforme o objetivo apresentado para a aprovação.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, instituído por lei própria, a Lei Municipal nº 2.244, de 27 de julho de 2020 – Cria o Fundo Municipal de Cultura no Município de Alpinópolis/MG e outras que a venham alterar, quando for o caso, constitui-se em fundo de natureza contábil especial, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, com personalidade jurídica própria, destinado a prestar apoio financeiro à gestão da cultura do Município, vinculado ao Órgão Público Municipal Gestor da Cultura.

Art. 4º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC é o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do Município, destinando-se a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para custeio de despesas administrativas de manutenção dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC

Art. 5º. O Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC instituído por lei própria, a Lei Municipal nº 1871 de 29 de julho de 2008, alterada pela respectiva Lei Municipal, e outra que a venha lhe alterar, quando for o caso, é administrado pelo Órgão Público Municipal Gestor da Cultura e gerido pelo seu titular, assessorado pelo Órgão Público Municipal Gestor de Finanças e pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, quando se tratar de editais e chamadas públicas para aplicação de seus recursos para incentivo a projetos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros que o Órgão Público Municipal Gestor de Finanças transferir ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, deverá destinar-se aos seus objetivos primeiros e ainda poderá financiar editais específicos para atender ao inciso VII do artigo 12 desta Lei.



CAPÍTULO IV DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 6º. O Incentivo Fiscal a Projetos Culturais do município será financiado pela dotação orçamentária que o Órgão Público Municipal Gestor de Finanças transferir ao Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 1º O Município destinará, ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, percentual progressivo de sua despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual, observado o Plano Municipal de Cultura, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício, nos seguintes patamares mínimos:

- I – 0,5% (um por cento) nos exercícios de 2026 e 2027;
- II – 1% (um e meio por cento) em 2028;
- III – 2% (dois por cento) a partir de 2029.

§ 2º A aplicação dos percentuais previstos neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira anual do Município, as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as condições de execução previstas na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da ampliação progressiva dos recursos destinados à cultura, conforme o disposto no art. 216-A da Constituição Federal e na Lei nº 14.835/2024.

§ 3º A cada exercício, o órgão gestor da cultura deverá publicar estimativa de impacto orçamentário-financeiro e relatório de execução física e financeira das ações do Fundo Municipal de Cultura, contendo indicadores de desempenho, metas e resultados vinculados ao Plano Municipal de Cultura, garantindo transparência e controle social por meio do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 4º Para fins de cálculo dos percentuais de que trata este artigo, não serão considerados os valores provenientes de multas, juros ou taxas acessórias incidentes sobre a arrecadação do ISSQN e do IPTU, devendo a apuração considerar exclusivamente os valores líquidos efetivamente arrecadados, conforme balanço do exercício anterior.

Art. 7º. Além dos recursos previstos no artigo anterior, poderão compor o Incentivo Fiscal a Projetos Culturais valores provenientes de:

- I – transferências de outras esferas federativas, por meio de repasses fundo a fundo da União e do Estado;



- II – doações de qualquer espécie, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- III – repasses e/ou doações realizadas por organismos institucionais nacionais e internacionais;
- IV – recursos advindos de leis emergenciais de fomento à cultura, quando instituídas em caráter excepcional pela União, Estado ou Município;
- V – outras fontes legalmente constituídas.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - CMIC

Art. 8º. Para seleção de projetos apresentados aos mecanismos do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura - SMIC, em especial pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e, pelo Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC; fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 9º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC poderá ser constituída de duas maneiras, a cada exercício fiscal:

§ 1º Ser constituída por membros titulares e igual número de suplentes, sendo os membros do Poder Público indicados pelo prefeito municipal e os representantes do setor cultural eleitos em assembleia convocada pelo Órgão Público Municipal Gestor da Cultura, dentre pessoas domiciliadas neste Município, detentoras de notoriedade na área artística ou cultural, comprovada por meio de currículo e dossiê, de no máximo 10 (dez) páginas, em formato A4, contendo *clippings*, reportagens, publicações e materiais impressos que comprovem a sua atuação.

§ 2º Ser constituída por pareceristas/analistas credenciados pelo município de Alpinópolis, formada por pessoas da área artística ou cultural, comprovando por meio de currículo e dossiê e com referência de atuação como parecerista/analista em trabalhos anteriores de forma mista, composta:

I - Por 50% (cinquenta por cento) de membros titulares e igual número de suplentes oriundos do Poder Público municipal e do setor cultural local, observados os mesmos critérios do inciso I, sendo metade desses membros indicada pelo Prefeito e a outra metade eleita em assembleia convocada pelo Órgão Municipal Gestor de Cultura; e



II - Por 50% (cinquenta por cento) de pareceristas/analistas externos credenciados e/ou contratados pelo Município de Alpinópolis, selecionados mediante edital público de credenciamento, com experiência comprovada na área artística ou cultural e referência de atuação prévia como parecerista/analista, nos termos do inciso II.

§ 3º Para o caso de se constituir a Comissão no formato indicado no inciso I, poderá votar na assembleia referida qualquer pessoa residente neste Município.

§ 4º Para o caso de se constituir a Comissão no formato indicado no inciso I, a convocação para a assembleia de eleição dos representantes do setor cultural deverá ser feita com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, através de edital publicado, no mínimo, uma vez em órgão de comunicação local ou regional de ampla circulação, enquanto, em relação às entidades representativas dos setores artísticos e culturais sediadas no Município, a convocação será mediante ofício encaminhado a cada uma das mesmas.

§ 5º Os componentes da Comissão, composta por meio do formato adotado no inciso I ou II deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e seus mandatos serão de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 6º Fica vedada aos membros da CMIC a apresentação de projetos que visem à obtenção de incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem seus mandatos, estendendo-se a vedação a seus cônjuges ou companheiro(as), ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau, bem como às pessoas jurídicas e às entidades, com ou sem fins lucrativos, de que participem ou que gerenciam, os sócios destas e suas coligadas ou controladas.

§ 7º Os membros da CMIC, quando composta por meio do formato adotado no inciso I, não receberão qualquer remuneração pelo exercício de seus mandatos, seja a que título for, podendo, entretanto, ser-lhes fornecida ajuda de custo por transporte, alimentação e hospedagem, quando em atuação ligada a esse exercício.

§ 8º Os membros da CMIC, quando selecionados por meio do formato previsto no inciso II, farão jus à remuneração pelos serviços prestados, conforme os valores estabelecidos no tabelamento de pagamento vigente disposto no Edital de Credenciamento, bem como nos termos do contrato formalizado entre as partes.

§ 9º Aplicam-se aos membros referidos no inciso III as mesmas exigências de comprovação de experiência, critérios de seleção, impedimentos e vedações previstos nesta Lei para os incisos I e II, especialmente quanto à vedação de



participação em análise de projetos com os quais mantenham vínculo pessoal, profissional, societário ou de outra natureza que configure conflito de interesses.

§ 10 O edital público de credenciamento de pareceristas/analistas deverá estabelecer, no mínimo, requisitos de qualificação, critérios objetivos de seleção e avaliação, prazos, forma de contratação e regras de impedimento e suspeição, bem como a obrigação de assinatura de termo de confidencialidade e de declaração de inexistência de conflito de interesses.

Art. 10. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, conforme dispõe cada edital, contemplando:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária; viabilidade de execução; e
- III - capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO V

DA OBTENÇÃO DO INCENTIVO E EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 11. Os recursos do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC serão aplicados em propostas artístico-culturais avaliadas e aprovadas pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 1º Os projetos culturais a serem beneficiados deverão estar relacionados à produção artístico-cultural e, sempre que houver coerência com o seu conteúdo, encerrarão mensagens e motivos à preservação, promoção e resgate da memória e das tradições coletivas.

§ 2º Propostas artístico-culturais originárias ou que sejam a benefício direto de organismos culturais públicos municipais, estaduais, federais ou mesmo do sistema “S”, como SESC, SENAI, SESI, SEST e outros de análoga natureza operacional e jurídica, não poderão ser incentivados pelos mecanismos de que trata esta Lei.

Art. 12. Fica proibida a concessão de incentivo ao secretariado, diretoria e quadro de servidores Prefeitura Municipal, sejam efetivos, destinatários de funções de confiança, temporários, contratados ou os que lhe estejam cedidos, enquanto existir a causa da proibição e até 1 (um) ano após a eliminação desta, estendendo-se a proibição, nas mesmas condições, a seus cônjuges ou companheiro(as), ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau, bem



como às pessoas jurídicas e às entidades, com ou sem fins lucrativos, de que participem ou sejam gerentes, administradores ou gestores, seus sócios e suas coligadas ou controladas.

Art. 13. Após a proposta artístico-cultural ser aprovada pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, passará a ser tratada como projeto cultural.

Art. 14. A prefeitura municipal deverá abrir contas bancárias específicas em nome do Fundo Municipal de Política Cultural – FMC e Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FUMPAC para as transferências de recursos destinados, nos termos desta Lei.

Art. 15. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos por meio de editais de chamamento público será feita por meio de conta bancária, corrente e vinculada, aberta pelo agente cultural/proponente especialmente para os fins previstos nesta Lei, exceto para editais de premiação.

Art. 16. O proponente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do projeto cultural, apresentar detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, conforme modelo a ser definido pelo Órgão Público Municipal Gestor da Cultura.

§ 1º O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais.

§ 2º Não logrando êxito a cobrança na instância administrativa, será esta exercida nas vias judiciais a benefício do Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, conforme indicado em cada edital, de acordo com as normas do direito material e direito processual aplicáveis.

Art. 17. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, após encerramento do prazo de entrega das prestações de contas dos projetos culturais executados, terá até 2 (dois) meses para dar parecer ao agente cultural/proponente.

Art. 18. Para a execução dos projetos que forem custeados pelo Sistema Municipal de Incentivo à Cultura - SMFC, deverão ser contratados prioritariamente profissionais ou prestadores de serviços do município.



§ 1º Poderão ser contratados profissionais e prestadores de serviços do Sul e Sudoeste do estado de Minas Gerais, caso não os haja neste Município, quando, então, a escolha será pelo critério do menor preço, associado a experiência devidamente comprovada.

§ 2º As contratações poderão ser, em ordem sucessiva, no Estado de Minas Gerais ou em outros Estados da Federação, ainda pelo critério do menor preço, quando não forem possíveis no Sul e Sudoeste do estado de Minas Gerais, face à inexistência de profissionais ou estabelecimentos do concernente ramo.

Art. 19. É obrigatória a menção explícita à Prefeitura Municipal, ao Órgão Público Municipal Gestor da Cultura, e ao Sistema Municipal de Incentivo à Cultura - SMFC, nos produtos resultantes dos projetos incentivados, assim como em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, conforme especificações constantes no manual de aplicação de marcas a ser fornecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, desta Lei, dos valores repassados, hipótese em que o empreendedor estará impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE PROJETOS

Art. 20. Qualquer cidadão do Município e os membros do Poder Legislativo local terão amplo acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, sem prejuízo das concernentes atribuições do Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 21. O Órgão Público Municipal Gestor da Cultura, por meio da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, avaliará o produto do projeto cultural aprovado e a real aplicação do benefício liberado para implantação dele.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação e monitoramento dos produtos dos projetos serão criados pelo Órgão Público Municipal Gestor da Cultura, por meio da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.



Art. 22. Todos os produtos dos projetos serão avaliados previamente pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC que, constatando alguma irregularidade, apresentará laudo e parecer técnico.

Art. 23. Qualquer cidadão poderá examinar, aos fins próprios de lei, a avaliação relativa ao produto do projeto cultural, bastando para tanto, formular requerimento por escrito, devidamente motivado.

Parágrafo único. Se ficar constatado que os motivos não são aceitáveis, poderá a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC indeferir o requerimento, justificando as razões do indeferimento.

Art. 24. Fica assegurado à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC pronto e amplo acesso a todos os documentos referentes aos projetos, sempre que solicitados.

Art. 25. Uma vez constatada a incorreta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais, por meio de laudo e parecer técnico da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, ficará o proponente sujeito à devolução do valor do incentivo respectivo, conforme o artigo 16, § 1º e § 2º desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Anualmente, o Órgão Público Municipal Gestor da Cultura e o Órgão Público Municipal Gestor de Finanças fixarão dos valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC e Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 27. Aplicar-se-ão às matérias de que trata esta Lei, sempre que ela se mostrar omissa, lacunosa ou contraditória, em caráter interpretativo e supletivo, as disposições, a disciplina e as normas da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e a Lei nº 14.903/2025 (Marco regulatório do fomento à cultura), com suas posteriores modificações, bem como as dos Decretos federais que encerram respectivos regulamentos.

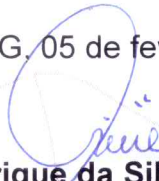
Art. 28. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal.

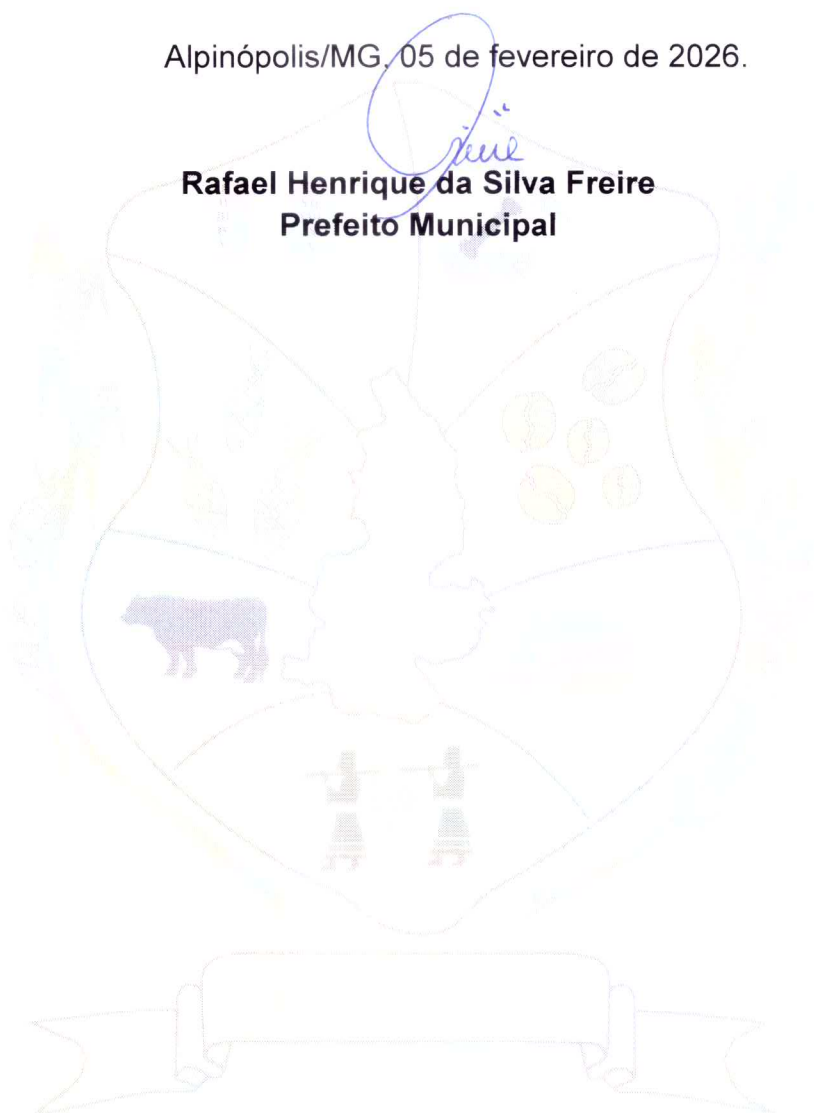


Art. 29. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, e Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, sujeitam-se, a par do sistema de controle interno, à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal local.

Art. 30. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis/MG, 05 de fevereiro de 2026.


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALPINÓPOLIS



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Enviamos para a deliberação de V.Exa. e dos demais edis o Projeto de Lei nº 007, de 05 de fevereiro de 2026, que **Institui o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC do Município de Alpinópolis/MG e dá providências.**

Ressalto que a cultura é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento social, econômico e educativo de uma comunidade. Através do incentivo à cultura, podemos promover a inclusão social, valorizar o patrimônio cultural, fomentar a criatividade e apoiar artistas e grupos culturais locais. O Sistema de Financiamento à Cultura - SMFC surge como uma ferramenta essencial para fortalecer e dinamizar o setor cultural em Alpinópolis, proporcionando oportunidades para a realização de projetos que atendam a diversas manifestações culturais e artísticas.

Esperamos com a implantação desta lei os seguintes benefícios:

O Fomento à Economia Local por meio do incentivo a projetos culturais impulsionando a economia local, gerando empregos diretos e indiretos, e estimulando o turismo cultural.

A Valorização do Patrimônio por meio da preservação e promoção do patrimônio histórico e cultural da nossa cidade, cruciais para a manutenção de nossa identidade e memória coletiva.

A Inclusão Social por meio do acesso à cultura, contribuindo para a inclusão social, oferecendo oportunidades de lazer, educação e expressão para todos os segmentos da sociedade.

O Desenvolvimento Educacional por meio da execução de projetos culturais que por si só já possuem um papel educativo, proporcionando conhecimento e conscientização sobre questões relevantes para a sociedade.

Destacamos ainda que o de Financiamento à Cultura - SMFC é integrado ao Sistema Municipal de Cultura, garantindo a articulação e o alinhamento das



políticas culturais no município. É uma engrenagem que permitirá a captação de recursos por meio de diversas fontes, incluindo verbas municipais, estaduais e federais, patrocínios, doações e parcerias com o setor privado.

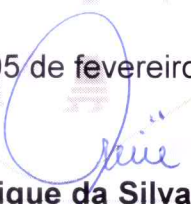
Os recursos captados serão destinados de maneira transparente e democrática, seguindo critérios técnicos e participativos, assegurando que todos os projetos beneficiados sejam de relevância cultural e atendam aos interesses da comunidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Ilustres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei, que instituirá o de Financiamento à Cultura - SMFC no município de Alpinópolis/MG. Esta iniciativa não só fortalecerá o setor cultural, o nosso patrimônio cultural, mas também trará inúmeros benefícios para a nossa sociedade, promovendo o desenvolvimento social, econômico e educativo de nossa comunidade.

Assim, em virtude da necessidade da adoção da medida tratada neste Projeto de Lei, aguardamos que Vossas Excelências o aprovelem da forma como está proposto, pedindo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, uma vez que estão atendidos os regramentos previstos no art. 212, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alpinópolis.

É o que esperamos de Vossas Excelências e desde já firmamo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Alpinópolis/MG, 05 de fevereiro de 2026.


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta